



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus do Papiloma Humano - HPV no Programa Nacional de Imunizações, tendo como beneficiários homens e mulheres na faixa etária dos 9 aos 40 anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 3º.....

.....

§2º A vacina contra o vírus do Papiloma Humano – HPV fará parte, obrigatoriamente, do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações, devendo ser aplicada em homens e mulheres na faixa etária dos 9 aos 40 anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259, de 1975, criou o Programa Nacional de Imunização com o objetivo de sistematizar as campanhas de vacinação promovidas pelo Poder Público e, assim contribuir para o controle, eliminação e/ou erradicação das doenças imunopreveníveis. O PNI é uma ação importante no controle de doenças contagiosas, tendo sua relevância reconhecida, no mundo todo, na prevenção de muitas doenças de grande interesse social, obtendo, inclusive, a erradicação da varíola.

O PNI conta, atualmente, com a distribuição de vacinas contra o HPV. Entretanto, consideramos que os critérios utilizados pelo Poder Público para a aplicação do imunobiológico apresentam alguns equívocos que tornam a ação insatisfatória e com eficácia limitada.

A vacina contra o HPV é indicada para uso tanto em homens, quanto em mulheres. Porém, o PNI somente disponibiliza para as mulheres. Isso impede a imunização dos homens que ficam, assim, sujeitos à infecção viral e ao desenvolvimento das patologias correlatas, inclusive o câncer. Há também um óbice à redução de indivíduos que podem veicular o vírus entre diferentes parceiros pelo simples fato de não estar imunizado.

Saliente-se que a infecção pelo HPV é a doença sexualmente transmissível mais comum em todo o mundo. A Organização Mundial de Saúde

estima que anualmente seis milhões de pessoas sejam por ele infectadas e que cerca de 80% das mulheres entrarão em contato com esse vírus em algum momento de suas vidas. E esse vírus tem uma participação decisiva no desenvolvimento de determinados tipos de câncer, como de útero, de pênis e de vulva, além de carcinoma de células escamosas.

Tais observações demonstram a importância de um esquema vacinal sem distinções de gênero, já que ambos poderão ser afetados e funcionar como disseminadores do microrganismo.

Além da distinção negativa relacionada ao gênero, há ainda o óbice da faixa etária. O PNI direciona as doses da vacina para as meninas entre os 9 e 13 anos de idade. Esse critério exclui do benefício um grande contingente populacional de forma arbitrária e não isonômica. Isso precisa ser revisto.

Considero que o mais adequado seria o desenvolvimento do esquema vacinal voltado para homens e mulheres que estiverem na faixa etária entre 9 e 40 anos. Em pouco tempo grande parte da população estaria imunizada contra o HPV, com enormes benefícios na área de prevenção de doenças graves, como o câncer. Além disso, seria uma medida mais isonômica, sem a construção de discriminações inadequadas e desarrazoadas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º. As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º. Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO